

Bruxelas, 18 de novembro de 2016
(OR. en)

14463/16

**Dossiê interinstitucional:
2015/0278 (COD)**

**SOC 711
MI 718
ANTIDISCRIM 70
AUDIO 124
CODEC 1666**

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes / Conselho
n.º doc. Com.:	14799/15 SOC 700 MI 770 ANTIDISCRIM 15 AUDIO 34 CODEC 1774 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3 - COM(2015) 615 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços – Relatório intercalar

INTRODUÇÃO

Após os debates iniciais sobre a proposta relativa à lei europeia da acessibilidade (LEA), que tiveram lugar durante o passado semestre¹, os debates realizados durante a Presidência eslovaca basearam-se na análise das sucessivas sugestões de redação apresentadas pela Presidência. O grupo dedicou seis dias de reunião a este dossiê durante o segundo semestre.

Há um grande número de delegações mantêm reservas gerais de análise a respeito da proposta. Várias delegações indicaram também que ainda estão a analisar as sugestões de redação da Presidência eslovaca. As delegações dinamarquesa, maltesa e britânica apresentaram reservas de análise parlamentar.

¹ O primeiro relatório intercalar foi apresentado ao Conselho EPSCO em junho de 2016 (doc. 9627/16).

ABORDAGEM DA PRESIDÊNCIA ESLOVACA

Quase toda a atenção foi dedicada às questões que são fundamentais para o avanço das negociações, nomeadamente a clarificação do âmbito de aplicação da proposta da Comissão (artigos –1.º (novo) e 1.º) e as definições (artigo 2.º). Especificamente, a Presidência procurou reforçar a clareza jurídica do texto e evitar sobreposições ou conflitos com a legislação da União já em vigor. Tendo também em conta que muitas delegações mantiveram as suas reservas gerais de análise sobre a proposta, a Presidência adotou uma abordagem faseada para a alteração do texto. Todos os artigos e considerandos correspondentes foram debatidos, tendo vários sido reformulados.

São as seguintes as principais alterações horizontais ao texto sugeridas pela Presidência:

Recurso à definição da Convenção das Nações Unidas. A proposta faz parte do processo de aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por conseguinte, a definição utilizada na proposta está em consonância com a definição de "pessoas com deficiência" consagrada na Convenção das Nações Unidas. Todavia, o texto da Presidência salienta também que a melhoria da acessibilidade dos produtos e serviços pode beneficiar não só as pessoas com deficiência mas também qualquer pessoa com perturbações, sejam estas permanentes ou temporárias.

Concentração no objetivo da proposta relativo ao mercado interno. O novo artigo relativo ao "Objeto" (artigo –1.º) define a finalidade da diretiva, esclarecendo especificamente o facto de esta lei europeia da acessibilidade se destinar a eliminar e evitar entraves ao mercado interno que decorram de requisitos de acessibilidade potencialmente divergentes impostos pelos diferentes Estados-Membros. Uma vez que o âmbito de aplicação proposto relativamente a outros atos da União (artigo 1.º, n.º 3) corresponde ao desses atos jurídicos, não se limitando à lista de produtos (artigo 1.º, n.º 1) e serviços (artigo 1.º, n.º 2) específicos enumerados na lei europeia da acessibilidade, a Presidência sugeriu, na sequência dos pedidos de várias delegações, que a lei europeia da acessibilidade se limitasse especificamente aos produtos e serviços que já estivessem por ela abrangidos. Assim sendo, o artigo 1.º, n.º 3, conforme sugerido pela Presidência, ficaria limitado aos atos da União que contivessem disposições obrigatórias em matéria de acessibilidade. Além disso, os requisitos de acessibilidade deveriam aplicar-se apenas no âmbito dos atos da União relativos aos produtos e serviços abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 1, e pelo artigo 1.º, n.º 2, da lei europeia da acessibilidade.

Clarificação dos requisitos de acessibilidade voluntários aplicáveis a áreas construídas. Os Estados-Membros podem decidir que, para certos serviços abrangidos pela lei europeia da acessibilidade (transporte de passageiros, serviços bancários de retalho, comunicação telefónica ou eletrónica), os requisitos de acessibilidade estipulados por esta lei devem aplicar-se também às áreas construídas utilizadas pelos clientes destes serviços. A Presidência incluiu esta disposição de "incentivo" num novo artigo 3.º-A, a fim de tornar explícita a sua natureza voluntária. Todavia, se estes serviços forem prestados com base noutros atos da União, os Estados-Membros terão de aplicar todos os requisitos de acessibilidade obrigatórios relativos a áreas construídas que estejam estabelecidos nesses atos da União.

Redução dos encargos financeiros e administrativos dos operadores económicos e das autoridades competentes, incluindo as autoridades de fiscalização do mercado e a Comissão. Muitas delegações consideram que as disposições da proposta da Comissão gerariam um encargo administrativo e financeiro substancial. A Presidência sugeriu várias formas de reduzir os encargos que pesam sobre os operadores económicos, as autoridades competentes, as autoridades de fiscalização do mercado e a Comissão. Concretamente, propôs que se limitasse o prazo para a aplicação de certas disposições da lei europeia da acessibilidade.

A Presidência pretendeu assegurar que os prestadores de serviços ou autoridades competentes tivessem tempo suficiente para se adaptar aos requisitos de acessibilidade impostos pela lei europeia da acessibilidade, incluindo as disposições sobre a preservação dos direitos e obrigações decorrentes de contratos de longa duração celebrados antes da data proposta para a entrada em vigor da LEA (ver artigo 27.º-A (novo)). Por exemplo, um prestador de serviços seria autorizado a continuar a operar terminais self-service até estes alcançarem o fim da sua vida economicamente útil ou até estarem completamente amortizados (ver artigo 27.º-A (novo)).

Esclarece-se também no texto que a lei europeia da acessibilidade não teria efeitos retroativos; por outras palavras, deverá aplicar-se apenas aos produtos colocados no mercado ou aos serviços prestados após a data de aplicação da lei. O mesmo limite temporal se aplica aos concursos, programas e infraestruturas de transporte que sejam objeto de contratos públicos ou sejam adotados, implementados ou construídos após a data de aplicação da diretiva. Além disso, a Presidência sugeriu também reduzir as obrigações que dizem respeito à elaboração e apresentação de notificações relativas à aplicação de cláusulas de salvaguarda, e sugeriu anular a obrigação de conservar um registo de todas as queixas que aleguem incumprimento por parte de produtos sujeitos a requisitos de acessibilidade.

Adaptação do novo quadro legislativo e das medidas de fiscalização do mercado previstas no Regulamento (CE) n.º 765/2008 de acordo com os requisitos de acessibilidade impostos pela lei europeia da acessibilidade. A proposta da Comissão segue a abordagem do novo quadro legislativo em relação à harmonização dos produtos; o formato usual do novo quadro legislativo também contém disposições relativas aos "riscos graves" para a saúde, a segurança, o ambiente ou outros interesses públicos. Todavia, o texto da Presidência esclarece (artigo 17.º, n.º –1)) que o incumprimento dos requisitos de acessibilidade da lei europeia da acessibilidade não deverá representar um risco grave, na aceção de outras diretivas do novo quadro legislativo relativas a produtos, nem na aceção do Regulamento (CE), n.º 765/2008. Além disso, a Presidência especificou que as medidas mais rigorosas passíveis de serem impostas pelas autoridades de fiscalização do mercado interno, como a recolha ou retirada de um produto do mercado, só deverão ser aplicadas como solução de último recurso.

Reorganização do Anexo I. A Presidência não sugeriu alterações substanciais ao teor do anexo I no que diz respeito aos requisitos de acessibilidade a cumprir pelos produtos e serviços, mas apresentou uma redação consideravelmente simplificada do mesmo anexo. As delegações mostraram-se globalmente favoráveis a tal simplificação.

SUGESTÕES DE REDAÇÃO RESPEITANTES A DIFERENTES PRODUTOS, SERVIÇOS E ATOS DA UNIÃO

A Presidência apresentou as seguintes sugestões específicas respeitantes a determinados setores, produtos e outros elementos do projeto de diretiva:

O leque de **produtos abrangidos pela lei europeia da acessibilidade** (artigo 1.º, n.º 1) foi clarificado. Globalmente, esta parte do texto não gerou controvérsia. Todavia, a expressão "*capacidade informática avançada*" foi debatida em várias ocasiões. Por exemplo, as delegações assinalaram que aquilo que se considera "*avançado*" depende da evolução tecnológica. À luz destes debates, a Presidência sugeriu uma definição de "*capacidade informática avançada*" destinada a ajudar os operadores económicos e os utilizadores de equipamentos acessíveis a compreenderem em que casos se pode razoavelmente exigir a integração de funções de acessibilidade nos equipamentos.

As disposições relativas aos **serviços abrangidos pela lei europeia da acessibilidade** (artigo 1.º, n.º 2) foram largamente alteradas. A maioria dos serviços incluídos na proposta de lei europeia da acessibilidade já é regulada a nível da União, especialmente os serviços de transportes, os serviços audiovisuais e os serviços de comunicação eletrónica. No entanto, essa regulamentação é limitada no que diz respeito à acessibilidade. As sugestões de redação visam esclarecer que aspetos dos serviços referidos são abrangidos pelo âmbito de aplicação (artigo 1.º) e de que modo devem ser definidos (artigo 2.º). Concretamente, o texto foi alterado a fim de esclarecer que **apenas certos aspetos dos serviços de transporte** são abrangidos pela diretiva LEA (artigo 1.º, n.º 2, alínea c)). O texto atual contempla também **as ligações entre um serviço e o equipamento conexo utilizado na prestação do serviço** (ver, por exemplo, o artigo 1.º, n.º 2, alíneas a), b), c), subalínea ii), e alínea e)). Foi clarificado o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), uma vez que o texto atual se refere apenas a "*serviços que dão acesso a serviços de comunicação social audiovisual*", e não aos serviços de comunicação social audiovisual propriamente ditos (a definição consta do artigo 2.º, ponto 6-A).

Foram acrescentadas ao artigo 2.º várias **novas definições** ("*serviço*", "*prestador de serviço*", "*serviços bancários de retalho*", "diferentes serviços de transporte", "*material informático*", "*sistema operativo*", etc.)

A Presidência procurou ainda **eliminar eventuais conflitos entre a diretiva LEA e a legislação setorial da União** que já preveja a assistência a pessoas com mobilidade reduzida ou outros requisitos de mobilidade aplicáveis ao setor dos transportes, mediante o aditamento de disposições nos artigos 1.º e 3.º (ver, em especial, o artigo 3.º, n.ºs 11 a 15).

As referências às obrigações de acessibilidade aplicáveis aos **sítios Web** foram atualizadas na sequência da adoção da diretiva relativa à acessibilidade da Web².

As delegações debateram diferentes aspetos dos **livros eletrónicos**, nomeadamente a questão de saber se um livro eletrónico é um serviço ou um produto. Na sequência destes debates, considerou-se adequado incluir no texto uma definição de livro eletrónico.

Várias delegações mostraram-se preocupadas com os custos potencialmente elevados que os requisitos de acessibilidade implicam para os prestadores de serviços de **comércio eletrónico**, especialmente as PME e as microempresas.

² Esta diretiva define requisitos de acessibilidade para os sítios Web públicos. Será publicada brevemente no Jornal Oficial.

Foram amplamente debatidos o artigo 1.º, n.º 3, relativo ao âmbito de aplicação, e o capítulo VI (artigos 21.º a 23.º), sobre os **requisitos de acessibilidade estabelecidos noutros atos legislativos da União**. Vários atos recentes da União (relativos à contratação pública, aos fundos da UE para o período de financiamento de 2014-2020, aos concursos para serviços públicos de transporte e às infraestruturas de transportes) referem a "acessibilidade" (requisitos obrigatórios ou voluntários), mas apenas de forma geral. A proposta da Comissão contém referências a vários desses atos da União. Algumas delegações sugeriram a eliminação de todas ou de algumas disposições que remetem para outros atos da União, ao passo que outras consideraram que os outros atos da União deveriam apenas ser regulamentados no que diz respeito aos produtos e serviços abrangidos pela diretiva LEA. A Presidência inseriu um parágrafo (artigo 1.º, n.º 3-A) que dispõe que os produtos e serviços acessíveis abrangidos por outros atos da União só serão abrangidos se fizerem também parte do âmbito de aplicação da lei europeia da acessibilidade, conforme se especifica no artigo 1.º, n.º 1, e no artigo 2.º. Além disso, as sugestões de redação limitam o âmbito de aplicação da lei europeia da acessibilidade à legislação da União que contenha disposições de acessibilidade *obrigatórias*.

CONCLUSÃO

As sugestões da Presidência³ foram analisadas pelas delegações, uma vez que focam as suas principais preocupações, como a melhoria da clareza jurídica, a redução dos encargos administrativos e financeiros e a garantia de que a lei europeia da acessibilidade não se sobrepõe a outros atos da União.

Os debates realizados durante a Presidência eslovaca concentraram-se nas partes fundamentais do texto (âmbito de aplicação, definições, medidas transitórias), mas há outros aspetos que exigirão mais atenção e debates mais apurados. Em especial, o capítulo IV, relativo às normas e especificações técnicas, ainda não foi examinado em pormenor. Na última fase dos debates, várias delegações apresentaram sugestões pormenorizadas de redação que serão tidas em conta nos trabalhos subsequentes.

Uma vez que ainda não se conhecem as posições dos Estados-Membros (estes ainda não finalizaram a sua análise da proposta), a Presidência eslovaca e a futura Presidência maltesa tencionam elaborar um questionário conjunto a fim de procurar diretrizes sobre a futura orientação a dar às negociações.

Ao longo do próximo semestre, as instâncias preparatórias do Conselho prosseguirão os trabalhos para definir uma posição do Conselho, tendo em vista iniciar as negociações com o Parlamento Europeu, o qual deverá formular a sua posição durante o primeiro semestre de 2017.

³ As últimas sugestões de redação apresentadas pela Presidência constam do documento 14095/16.